# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098548 - SP (2026/0195631-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | TONY DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO - DF038063 |
| | | KELLY DE OLIVEIRA SOUSA BANDEIRA - DF085851 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em substituição a recurso ordinário constitucional, em favor de Tony dos Santos, preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de organização criminosa (art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013), furto qualificado mediante fraude eletrônica (art. 155, §4º-B, c/c art. 29, por 8 vezes, na forma do art. 71, caput, do CP) e lavagem de capitais (art. 1º, caput e §4º, da Lei nº 9.613/1998, por inúmeras vezes, na forma do art. 71, caput, do CP), no contexto da Operação Magna Fraus. A decisão agravada concluiu pela inadequação da via eleita e pela inexistência de flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, notadamente a inadequação do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) saber se, superado o óbice processual, há flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do paciente que justifique a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental não impugnou de forma específica e concreta o fundamento central do não conhecimento, qual seja, a inadequação do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, limitando-se a reiterar as teses da impetração originária. Incidência da Súmula 182/STJ. Precedentes da Quinta e Sexta

Documento eletrônico VDA60105426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:41
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 50dab17b-65d1-4032-b168-62fe7ee1ddbf

Turmas desta Corte. 4. A prisão preventiva foi decretada e mantida com fundamentação concreta e individualizada, lastreada na garantia da ordem pública e da ordem econômica, diante da gravidade concreta dos delitos, da periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi empregado e de sua participação em organização criminosa altamente especializada em fraudes bancárias eletrônicas de vulto bilionário. 5. A alegação de descumprimento do art. 316, parágrafo único, do CPP não procede, pois o transcurso do prazo nonagesimal não gera liberdade automática, consoante jurisprudência consolidada do STF (SL 1.395 e ADIs 6.581/6.582), sendo certo que a revisão da custódia foi realizada pelo juízo de origem por ocasião do recebimento da denúncia. 6. A tese de cerceamento de defesa por negativa de acesso às mídias digitais originais não foi acompanhada de demonstração de prejuízo concreto (CPP 563), além de demandar revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do writ. 7. As teses de ausência de contemporaneidade e de violação à prerrogativa do art. 7º, V, da Lei nº 8.906/1994 não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, configurando supressão de instância, motivo pelo qual não podem ser conhecidas. 8. O pedido de extensão do benefício concedido à corré Nilla Vitória Ribeiro Campos (art. 580 do CPP) não pode ser acolhido, pois deve ser formulado nos autos da decisão originária e, ademais, as situações processuais não são objetivamente idênticas.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão monocrática. Tese de julgamento: "1. O agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada não pode ser conhecido, nos termos da Súmula 182/STJ. 2. A prisão preventiva mantém-se válida quando amparada em fundamentação concreta e individualizada, lastreada na gravidade concreta dos delitos e na periculosidade do agente evidenciada pela participação em organização criminosa, não havendo falar em liberdade automática pelo decurso do prazo nonagesimal."

Referências:

Código de Processo Penal, arts. 312, 313, 315, §2º, 316, parágrafo único, 563 e 654, §2º; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, caput; Lei nº 9.613/1998, art. 1º, caput e §4º; Lei nº 8.906/1994, art. 7º, V; Súmula Vinculante 14 do STF; Súmula 182/STJ.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA60105426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:41**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 50dab17b-65d1-4032-b168-62fe7ee1ddbf**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098548 - SP (2026/0195631-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | TONY DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO - DF038063 |
| | | KELLY DE OLIVEIRA SOUSA BANDEIRA - DF085851 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em substituição a recurso ordinário constitucional, em favor de Tony dos Santos, preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de organização criminosa (art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013), furto qualificado mediante fraude eletrônica (art. 155, §4º-B, c/c art. 29, por 8 vezes, na forma do art. 71, caput, do CP) e lavagem de capitais (art. 1º, caput e §4º, da Lei nº 9.613/1998, por inúmeras vezes, na forma do art. 71, caput, do CP), no contexto da Operação Magna Fraus. A decisão agravada concluiu pela inadequação da via eleita e pela inexistência de flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, notadamente a inadequação do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) saber se, superado o óbice processual, há flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do paciente que justifique a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental não impugnou de forma específica e concreta o fundamento central do não conhecimento, qual seja, a inadequação do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, limitando-se a reiterar as teses da impetração originária. Incidência da Súmula 182/STJ. Precedentes da Quinta e Sexta

Documento eletrônico VDA59838273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:07
Código de Controle do Documento: 030d63dd-c25b-4ed2-b540-27d3bd85caf5

Turmas desta Corte. 4. A prisão preventiva foi decretada e mantida com fundamentação concreta e individualizada, lastreada na garantia da ordem pública e da ordem econômica, diante da gravidade concreta dos delitos, da periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi empregado e de sua participação em organização criminosa altamente especializada em fraudes bancárias eletrônicas de vulto bilionário. 5. A alegação de descumprimento do art. 316, parágrafo único, do CPP não procede, pois o transcurso do prazo nonagesimal não gera liberdade automática, consoante jurisprudência consolidada do STF (SL 1.395 e ADIs 6.581/6.582), sendo certo que a revisão da custódia foi realizada pelo juízo de origem por ocasião do recebimento da denúncia. 6. A tese de cerceamento de defesa por negativa de acesso às mídias digitais originais não foi acompanhada de demonstração de prejuízo concreto (CPP 563), além de demandar revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do writ. 7. As teses de ausência de contemporaneidade e de violação à prerrogativa do art. 7º, V, da Lei nº 8.906/1994 não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, configurando supressão de instância, motivo pelo qual não podem ser conhecidas. 8. O pedido de extensão do benefício concedido à corré Nilla Vitória Ribeiro Campos (art. 580 do CPP) não pode ser acolhido, pois deve ser formulado nos autos da decisão originária e, ademais, as situações processuais não são objetivamente idênticas.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão monocrática. Tese de julgamento: "1. O agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada não pode ser conhecido, nos termos da Súmula 182/STJ. 2. A prisão preventiva mantém-se válida quando amparada em fundamentação concreta e individualizada, lastreada na gravidade concreta dos delitos e na periculosidade do agente evidenciada pela participação em organização criminosa, não havendo falar em liberdade automática pelo decurso do prazo nonagesimal."

Referências:

Código de Processo Penal, arts. 312, 313, 315, §2º, 316, parágrafo único, 563 e 654, §2º; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, caput; Lei nº 9.613/1998, art. 1º, caput e §4º; Lei nº 8.906/1994, art. 7º, V; Súmula Vinculante 14 do STF; Súmula 182/STJ.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Tony dos Santos contra decisão monocrática proferida pela Ministra Maria Marluce Caldas, que não conheceu do Habeas Corpus nº 1098548/SP, impetrado em seu favor contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prolatado nos autos do HC originário nº 2369120-52.2025.8.26.0000. O agravo busca a reforma da decisão agravada e, em síntese, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente ou substituí-la por medidas cautelares diversas.

O acórdão impugnado na origem, da relatoria do Desembargador Jayme Walmer de Freitas (Voto nº 11.526), denegou a ordem de habeas corpus e manteve a prisão preventiva de Tony dos Santos, decretada nos autos da Ação Penal nº 0005926-98.2026.8.26.0050, em trâmite perante a 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital (Barra Funda/SP). O paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), no art. 155, §4º-B, c/c art. 29, por 8 vezes, na forma

Documento eletrônico VDA59838273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:07
Código de Controle do Documento: 030d63dd-c25b-4ed2-b540-27d3bd85caf5

do art. 71, caput, do Código Penal (furto qualificado mediante fraude eletrônica) e no art. 1º, caput e §4º, da Lei nº 9.613/1998 (lavagem de capitais), no contexto da denominada Operação Magna Fraus, que apura o maior ataque cibernético já ocorrido no país contra instituições do Sistema Financeiro Nacional.

A prisão preventiva do paciente foi decretada em 07 de novembro de 2025 (fls. 34-39 dos autos cautelares nº 1014153-94.2025.8.26.0050) e posteriormente ratificada por ocasião do recebimento da denúncia em 26 de fevereiro de 2026 (fls. 9364-9387). O decreto prisional foi fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública e da ordem econômica, diante da gravidade concreta dos delitos, da periculosidade do agente e de sua suposta inserção em organização criminosa altamente especializada em fraudes bancárias eletrônicas. A investigação apurou a subtração do montante de R$ 813.793.086,00 mediante invasão dos sistemas da empresa C&M Software Licenciamento de Sistemas Ltda. e subsequente pulverização dos valores em transferências via PIX e conversão em criptoativos.

A decisão agravada (fls. 193-199) não conheceu do habeas corpus, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, por entender que o writ foi utilizado como substitutivo de recurso próprio (recurso ordinário constitucional), nos termos do art. 105, II, "a", da Constituição Federal. A Relatora consignou que, examinada a existência de eventual flagrante ilegalidade para concessão de ofício, não se verificou constrangimento ilegal a justificar a medida excepcional, uma vez que a prisão preventiva foi decretada com fundamentação idônea, lastreada na garantia da ordem pública e da ordem econômica, indicando que o paciente faz parte de organização criminosa voltada para fraudes bancárias de elevados valores, com utilização de conhecimentos tecnológicos e de criptoativos.

Nas razões do agravo regimental (fls. 203-222), a defesa sustenta que as ilegalidades são múltiplas e autônomas, argumentando, em síntese, que: (i) a fundamentação da cautelar assenta em premissas fáticas equivocadas, invertendo o sentido real das conversas interceptadas e ignorando a origem lícita de condutas como o vínculo societário e a posse do veículo Porsche; (ii) há ausência de contemporaneidade, pois os fatos ocorreram entre 28 e 30 de junho de 2025 e a prisão só foi decretada em 31 de outubro de 2025, sem fatos novos que justificassem o surgimento de risco atual; (iii) a decisão utiliza argumentos de terceiros (fuga de corréus, ameaças atribuídas a outros investigados) para embasar a custódia individual do paciente; (iv) há impossibilidade fática de interferência nas provas, pois o inquérito já foi concluído; (v) o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, tendo-se apresentado espontaneamente e entregado seu passaporte; (vi) os principais acusados (líderes e executores diretos do delito) respondem em liberdade na Espanha, cumprindo medidas cautelares; (vii) há cerceamento de defesa por negativa de acesso integral às mídias digitais originais e metadados, em violação à Súmula Vinculante 14 do STF; (viii) configura-se violação ao art. 316, parágrafo único, do CPP, pela ausência de revisão periódica obrigatória da prisão preventiva, com dois prazos nonagesimais vencidos e descumprimento reconhecido formalmente pelo próprio cartório do juízo (certidão de fls. 7636); (ix) requer a extensão do benefício concedido à corré Nilla Vitória Ribeiro Campos nos autos do HC nº 1036258/SP, com fundamento no art. 580 do CPP, por identidade objetiva das situações, uma vez que a corré, embora acusada de movimentar R$ 19 milhões em criptoativos, obteve a substituição da prisão por cautelares diversas (comparecimento mensal em juízo, proibição de ausentar-se do Estado, uso de tornozeleira eletrônica, proibição de contato com os demais investigados e entrega do passaporte).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 393-414, opinou pelo não conhecimento do agravo regimental, por incidência da Súmula

**Documento eletrônico VDA59838273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:07**
**Código de Controle do Documento: 030d63dd-c25b-4ed2-b540-27d3bd85caf5**

182/STJ, uma vez que o recorrente não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar os termos da inicial. No mérito, caso superada a preliminar de admissibilidade, opinou pelo desprovimento do agravo, sustentando que a prisão preventiva foi decretada com fundamentação idônea, lastreada em elementos concretos extraídos dos autos, não havendo flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício.

É o relatório.

## VOTO

### Admissibilidade do Agravo Regimental

A questão preliminar que se impõe ao exame deste colegiado diz respeito ao conhecimento do agravo regimental, à luz do princípio da dialeticidade recursal e da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, materializada na Súmula 182/STJ.

A decisão agravada apoiou-se em dois fundamentos autônomos e suficientes para o não conhecimento do habeas corpus. O primeiro, de natureza processual, consistiu na inadequação da via eleita, porquanto o habeas corpus foi impetrado como substitutivo de recurso próprio, qual seja, o recurso ordinário constitucional previsto no art. 105, II, "a", da Constituição Federal, cabível contra acórdão denegatório de habeas corpus proferido por tribunal de Justiça. O segundo fundamento, de natureza material, consistiu na inexistência de flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, após detida análise do decreto prisional e das circunstâncias do caso concreto.

Ao examinar as razões do agravo regimental, verifica-se que o recorrente não impugnou de forma específica e concreta a razão central do não conhecimento, qual seja, a inadequação do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio. As razões recursais limitam-se a reiterar integralmente as teses já deduzidas na petição inicial do writ, reiterando argumentos de mérito sobre a suposta ilegalidade da prisão preventiva, sem, contudo, enfrentar o óbice processual que fundamentou a decisão agravada. Não há, em momento algum, uma linha argumentativa que demonstre o equívoco da conclusão de que o remédio constitucional foi utilizado em substituição ao recurso ordinário cabível.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica e reiterada no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão da ordem de ofício quando caracterizada flagrante ilegalidade. Contudo, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai, por si só, a incidência do óbice sumular.

Nesse sentido, cumpre transcrever o entendimento consolidado da Quinta Turma desta Corte:

> EMENTA: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E FURTO QUALIFICADO DE CARGA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de ofício quando caracterizada flagrante ilegalidade, o que não se verificou na espécie. 2. A prisão preventiva foi mantida com fundamentação concreta pelas instâncias ordinárias, destacando-se a gravidade do modus operandi e a periculosidade evidenciada

Documento eletrônico VDA59838273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:07
Código de Controle do Documento: 030d63dd-c25b-4ed2-b540-27d3bd85caf5

pela atuação em organização criminosa voltada ao furto de cargas, com divisão de tarefas, uso de equipamento "jammer", transbordo em pátio privado e alto valor dos bens subtraídos, justificando a medida para garantia da ordem pública. 3. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. 4. A substituição por medidas cautelares diversas da prisão é inviável quando demonstrada a inadequação das providências menos gravosas para acautelar a ordem pública, à luz da gravidade concreta da empreitada criminosa. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 1.083.901/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

No mesmo sentido, a Quinta Turma já firmou posição de que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, consoante se extrai do seguinte precedente:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ROUBO QUALIFICADO POR USO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS E MEDIDAS CAUTELARES DA COMARCA DE BELÉM/PA PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mantendo a prisão preventiva do paciente. 2. O Tribunal de origem entendeu que a 1ª Vara de Inquéritos e Medidas Cautelares da Comarca de Belém/PA possuía competência para decretar a prisão preventiva, posteriormente ratificada pela Vara Única da Comarca de Moju/PA. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade na decretação da prisão preventiva. III. Razões de decidir 4. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 5. Não se verifica flagrante ilegalidade na prisão preventiva, pois a competência da Vara foi corretamente fundamentada e a prisão ratificada pelo juízo competente. 6. A prisão preventiva está justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e obstar a atuação de organização criminosa. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A prisão preventiva é válida quando fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de obstar a atuação de organização criminosa." Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; Lei nº 14.836/2024. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 905.731/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 27.05.2024; STF, HC 225896 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 15.05.2023. (AgRg no HC n. 944.154/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

Com efeito, a decisão agravada, ao não conhecer do habeas corpus, apoiou-se na jurisprudência consolidada desta Corte de que o remédio constitucional não se presta como sucedâneo de recurso ordinário. O agravante, entretanto, deixou de atacar esse fundamento de modo específico e suficiente, limitando-se a renovar argumentos que já haviam sido apresentados na impetração originária e que foram devidamente

**Documento eletrônico VDA59838273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:07**
**Código de Controle do Documento: 030d63dd-c25b-4ed2-b540-27d3bd85caf5**

examinados e afastados na decisão ora agravada. Tal postura impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos da Súmula 182/STJ.

Registre-se que a possibilidade de superação do óbice sumular mediante a demonstração de flagrante ilegalidade passível de concessão de ofício da ordem não sana o vício de dialeticidade para fins de conhecimento do recurso. A verificação de eventual ilegalidade flagrante será examinada no mérito, quando do julgamento colegiado, naquilo que couber, mas não convalida a deficiência recursal que impede o próprio conhecimento do agravo regimental.

Impõe-se, portanto, o não conhecimento do agravo regimental, mantendo-se íntegra a decisão monocrática proferida pela Ministra Relatora.

**Mérito - Fundamentação Idônea da Prisão Preventiva**

Não obstante o óbice processual que impede o conhecimento do agravo regimental, cumpre registrar que, examinando-se detidamente o conjunto fático-probatório dos autos à luz da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, não se vislumbra flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, §2º, do CPP. A prisão preventiva de Tony dos Santos foi decretada e mantida com fundamentação concreta e individualizada, lastreada em elementos específicos extraídos da investigação, sendo certo que as instâncias ordinárias, no exercício regular de sua competência, valoraram adequadamente as circunstâncias do caso.

O contexto fático que emerge dos autos revela a atuação de organização criminosa altamente especializada em crimes cibernéticos, que logrou subtrair o expressivo montante de R$ 813.793.086,00 mediante invasão dos sistemas da empresa C&M Software Licenciamento de Sistemas Ltda., utilizando-se de acesso indevido ao sistema de liquidação de transações PIX e subsequente pulverização dos valores em múltiplas contas bancárias e operações de conversão em criptoativos, no contexto da denominada Operação Magna Fraus. Conforme relatado na decisão de recebimento da denúncia (fls. 9364-9387), a estrutura criminosa operava com nítida divisão de tarefas, contando com núcleos especializados de hackers, operadores de contas bancárias de interpostas pessoas, gestores de criptoativos e prestadores de suporte logístico.

Nesse contexto, os indícios de autoria apontam que o paciente Tony dos Santos exerceu a função de coordenador de segurança e suporte pós-crime, conforme expressamente registrado na decisão de recebimento da denúncia (fls. 9378). Os diálogos interceptados demonstram sua participação direta na retirada estratégica dos executores de Brasília/DF logo após o ataque à C&M Software, manifestando urgência em "tirar vocês daí" ante o risco de identificação policial. O denunciado providenciou hospedagens via Airbnb sob pretexto falso e intermediou a compra de passagens aéreas para viabilizar a dispersão do grupo. Consta ainda que o paciente possuía estreito vínculo societário com a cúpula do grupo criminoso, sendo sócio da empresa H2T Produções Ltda. em conjunto com Henrique Magnavita Lins, um dos líderes apontados pela acusação, e mantinha em seu poder registros de operações com criptoativos em nome deste, com movimentações que alcançam R$ 28.000.000,00 no período crítico da fraude. A posse de veículo de luxo (Porsche Macan) pertencente a corréu foragido e as constantes viagens internacionais custeadas pela organização criminosa consolidam o lastro probatório de que Tony integrava a estrutura ilícita.

O decreto prisional originário (fls. 34-39), da lavra do Juiz Paulo Fernando Deroma de Mello, descreveu com precisão esses elementos concretos, destacando que o paciente não apenas tinha ciência da execução das fraudes, como também atuou ativamente para auxiliar outros envolvidos

**Documento eletrônico VDA59838273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:07**
**Código de Controle do Documento: 030d63dd-c25b-4ed2-b540-27d3bd85caf5**

a se evadirem de Brasília/DF, demonstrando inequívoco comprometimento com os objetivos da organização criminosa. A decisão registrou que "os relatórios de investigação demonstraram que o investigado possui uma grande capacidade de movimentação de dinheiro, por meio de contas bancárias e também criptoativos, além de conhecimento técnico relacionado a fraudes digitais, o que demonstra a possibilidade de intervenção indevida nas investigações, com indícios de uma possível destruição de provas materiais, orquestração para a construção de versões inverídicas, alinhamento de versões entre os investigados e criação de álibis falsos".

A decisão que recebeu a denúncia (fls. 9364-9387), proferida pela Juíza Marcia Mayumi Okoda Oshiro, ao ratificar a prisão preventiva, aprofundou a fundamentação, destacando que a segregação cautelar se mostrava necessária para a garantia da ordem pública, diante da constatação de que as atividades criminosas do grupo somente cessaram com a intervenção do Estado, havendo mensagens que revelam escárnio em relação ao Poder Público e crença na impunidade. Consignou, ainda, que a organização criminosa possuía mecanismos imediatos de evasão e ocultação, conforme corroborado por Patrick Dioney, que admitiu gerir uma rede de mais de 60 contas bancárias para o escoamento de valores ilícitos, e que havia evidente risco de interferência na instrução processual, considerando que os investigados detinham conhecimento tecnológico suficiente para macular provas digitais e atuar na coerção de testemunhas.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme e reiterada no sentido de que a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, evidenciadas pelo modus operandi empregado e pela participação em organização criminosa estruturada, constituem fundamentação idônea para a prisão preventiva com vistas à garantia da ordem pública. Nesse sentido, a Sexta Turma desta Corte já decidiu que:

> EMENTA: PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMÁTICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na periculosidade do paciente, em virtude de sua participação em complexa organização criminosa responsável pela prática de diversos crimes contra o patrimônio, e também porque, como ocupante do cargo de policial, ele tinha o dever de combater a criminalidade e não, como fez, de se conluiar ao esquema criminoso, não há que falar em ilegalidade a justificar a concessão de habeas corpus. 2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 93.966/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.)

No mesmo sentido, o entendimento consolidado no âmbito desta Quinta Turma é de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva". Conforme recentemente decidido:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. LIMINAR EM HABEAS CORPUS. ALEGADA VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 14. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO ANTERIOR. CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido liminar formulado em habeas corpus impetrado em favor de

**Documento eletrônico VDA59838273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:07**
**Código de Controle do Documento: 030d63dd-c25b-4ed2-b540-27d3bd85caf5**

paciente denunciada na ação penal nº 0345945-60.2022.8.19.0001, decorrente da denominada "Operação Robgol II", pela suposta prática dos delitos de organização criminosa (art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013) e lavagem de dinheiro (art. 1º, caput e § 4º, da Lei nº 9.613/1998), originados de apreensão de aproximadamente 37 kg de cocaína na Rodovia Presidente Dutra, em junho de 2020. 2. No habeas corpus originário, impugnado acórdão da Terceira Câmara Criminal de Tribunal de Justiça estadual, que denegou ordem e manteve decisão de decretação de prisão preventiva, decretada em novembro de 2022, em inquérito instaurado em outubro de 2020, após oferecimento de denúncia em setembro de 2022. A defesa requereu liminarmente e no mérito (i) nulidade dos atos processuais posteriores à resposta à acusação, por alegado cerceamento de defesa; (ii) reabertura da instrução após efetivo acesso aos elementos probatórios; e (iii) revogação da prisão preventiva. 3. A defesa sustenta, no writ e no agravo regimental, inércia judicial no cumprimento de decisão anterior desta Corte proferida no HC 854.832/RJ, que determinara reapreciação de pedidos defensivos e eventual reabertura de prazo para alegações finais; alega, ainda, cerceamento de defesa por negativa de acesso integral a elementos probatórios (mídias digitais e documentos de medidas cautelares sigilosas), quebra da cadeia de custódia das provas digitais, inépcia da denúncia por ausência de descrição concreta dos crimes antecedentes da lavagem de dinheiro e ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, além de violação à Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal. 4. A decisão agravada indeferiu o pedido liminar ao fundamento de que a concessão de medida de urgência em habeas corpus tem caráter excepcional e, no caso concreto, as teses deduzidas demandam exame aprofundado do conjunto documental e processual, incompatível com a cognição sumária própria da fase liminar.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz da excepcionalidade da medida liminar em habeas corpus, estão presentes, de plano, ilegalidade flagrante ou constrangimento ilegal manifesto decorrentes da alegada violação à Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, do suposto descumprimento de decisão anterior desta Corte (HC 854.832/RJ), de cerceamento de defesa por negativa de acesso aos elementos de prova, de quebra da cadeia de custódia das provas digitais e de inépcia da denúncia; e (ii) saber se a prisão preventiva decretada em desfavor da paciente, mantida pelo Tribunal de origem com fundamento nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, revela, de modo evidente, ausência de contemporaneidade ou de requisitos autorizadores apta a justificar a revogação cautelar em sede liminar.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A concessão de medida liminar em habeas corpus possui natureza excepcional e pressupõe demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, de ilegalidade flagrante ou constrangimento ilegal patente, suscetíveis de imediata reparação, o que não se verifica na espécie. 4. As alegações de descumprimento de decisão anterior desta Corte (HC 854.832/RJ), de cerceamento de defesa por suposta negativa de acesso integral às provas, de violação à Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, de quebra da cadeia de custódia das provas digitais e de inépcia da denúncia exigem verificação detida da regularidade do cumprimento das determinações, da efetiva disponibilidade dos elementos probatórios à defesa e da higidez da cadeia de custódia, o que demanda exame aprofundado do conjunto documental e processual, incompatível com o juízo de cognição sumária próprio

**Documento eletrônico VDA59838273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:07**
**Código de Controle do Documento: 030d63dd-c25b-4ed2-b540-27d3bd85caf5**

da análise liminar em habeas corpus. 5. No que se refere à prisão preventiva, o Tribunal de origem apreciou o decreto cautelar e concluiu pela presença dos requisitos autorizadores previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, ressaltando a gravidade concreta dos fatos investigados e a complexidade da organização criminosa apurada, de modo que a revisão dessa conclusão, em sede liminar, igualmente exigiria análise aprofundada das circunstâncias do caso concreto. 6. Inexistindo demonstração inequívoca de ilegalidade flagrante ou de constrangimento ilegal manifesto, não se justifica, nesta fase inicial, a revogação da prisão preventiva ou a declaração de nulidade dos atos processuais por meio de medida liminar, devendo as teses defensivas ser apreciadas por ocasião do julgamento de mérito da impetração.IV. DISPOSITIVO E TESE6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida integralmente a decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar no habeas corpus.Tese de julgamento:1. A concessão de medida liminar em habeas corpus exige demonstração inequívoca, de plano, de ilegalidade flagrante ou de constrangimento ilegal patente, não sendo cabível quando as alegações demandam exame aprofundado do conjunto documental e processual.2. A revisão, em sede liminar de habeas corpus, de decisão que mantém prisão preventiva fundada nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, em razão da gravidade concreta dos fatos e da complexidade da organização criminosa, não se admite quando ausente prova pré-constituída de ausência de contemporaneidade ou de requisitos cautelares.Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313; CF/1988, art. 103-A (Súmula Vinculante nº 14 do STF); Lei nº 12.850/2013, art. 2º, § 2º; Lei nº 9.613/1998, art. 1º, caput e § 4º.Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 854.832/RJ; STJ, RHC 211832/RJ; STJ, E Dcl no AgRg no AR Esp nº 2.860.953/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 3.6.2025, DJEN 10.6.2025. (AgRg no HC n. 1.035.583/RJ, relator Ministra MARIA MARLUCE CALDAS, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

A jurisprudência destes precedentes se amolda com perfeição ao caso concreto. A gravidade concreta revelada pelo modus operandi da organização criminosa, que contava com estrutura profissionalizada e divisão de tarefas para executar fraudes bilionárias no sistema financeiro, aliada aos elementos específicos que vinculam o paciente à estrutura criminosa (vínculo societário com lideranças, auxílio na evasão de executores, registros de criptoativos milionários, posse de veículo de corréu foragido), justificam plenamente a manutenção da medida extrema como instrumento de proteção da ordem pública e de interrupção da atuação do grupo delituoso.

Quanto às condições pessoais favoráveis invocadas pela defesa (primariedade, residência fixa, ocupação lícita), é pacífica a orientação jurisprudencial de que tais circunstâncias, por si sós, não têm o condão de infirmar a necessidade da custódia cautelar quando presentes elementos concretos que a justifiquem. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de indícios robustos de autoria e de perigo concreto gerado pelo estado de liberdade do paciente, de modo que a avaliação de suas condições pessoais, isoladamente consideradas, não é suficiente para elidir a fundamentação concreta do decreto prisional. A prisão preventiva, no caso em exame, não representa indevida antecipação de pena, mas sim medida cautelar necessária e proporcional à gravidade e à complexidade dos fatos apurados, conforme reiteradamente admitido pelos Tribunais Superiores em casos similares envolvendo organizações criminosas de alta complexidade.

**Documento eletrônico VDA59838273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:07**
**Código de Controle do Documento: 030d63dd-c25b-4ed2-b540-27d3bd85caf5**

Cabe destacar, por fim, que o paciente foi denunciado por crimes cujas penas máximas abstratas superam o limite de quatro anos previsto no art. 313, I, do CPP, estando presente o requisito de admissibilidade da custódia cautelar. A complexidade da organização criminosa, o vulto dos valores subtraídos e a necessidade de garantir a efetividade da persecução penal constituem fundamentos concretos que afastam qualquer alegação de que a prisão se baseia exclusivamente na gravidade abstrata dos delitos, estando, portanto, em conformidade com a exigência do art. 312, §2º, do CPP, que demanda "existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada".

**Análise das Teses Específicas da Defesa**

Cumpre, agora, enfrentar de forma individualizada cada uma das nulidades e ilegalidades arguidas pela defesa, demonstrando sua improcedência ou, quando for o caso, a impossibilidade de conhecimento por supressão de instância.

No que concerne à alegada nulidade por cerceamento de defesa, com suposta violação à Súmula Vinculante nº 14 do STF, verifica-se que a pretensão não merece acolhida. Consta expressamente do acórdão impugnado (fl. 52) que "foi determinado o levantamento do sigilo absoluto (fl. 1.739), além de ter sido deferida a habilitação dos defensores do paciente aos autos nº 1014153-94.2025.8.26.0050 (fl. 48), nos quais foi decretada sua prisão preventiva". Desse modo, a defesa teve acesso regular e integral aos autos em que se processa a investigação e a ação penal, não havendo falar em restrição ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

A alegação de que a defesa não teria acesso integral às mídias digitais originais e aos metadados das extrações realizadas em aparelhos apreendidos, ainda que pudesse, em tese, configurar matéria a ser examinada no curso da instrução criminal, não pode ser apreciada nesta via estreita do habeas corpus, pois demandaria revolvimento do acervo fático-probatório para verificar a extensão exata do material disponibilizado, a natureza e a relevância dos dados eventualmente não franqueados, e, sobretudo, a existência de prejuízo concreto à atuação defensiva. O princípio do pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do CPP, exige que a parte demonstre efetivo prejuízo para que a nulidade seja reconhecida, ônus do qual a defesa não se desincumbiu nos autos. Ademais, registre-se que, em decisão recente prolatada em 28 de maio de 2026 nos autos de origem, a magistrada consignou que a análise dos aparelhos celulares ainda não estava disponível, o que demonstra que a questão está sendo regularmente conduzida pelo juízo natural da causa, não havendo omissão ou recusa injustificada que autorize o reconhecimento de cerceamento de defesa nesta sede.

Quanto à alegada violação ao art. 316, parágrafo único, do CPP, pela ausência de revisão periódica da prisão preventiva, a tese defensiva igualmente não procede. O entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento da Suspensão de Liminar nº 1.395 e nas ADIs 6.581 e 6.582, é no sentido de que o transcurso do prazo nonagesimal não gera liberdade automática, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade dos fundamentos da custódia. A Sexta Turma desta Corte, ao examinar questão idêntica, assim decidiu:

> EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (166,45? G DE COCAÍNA). ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE POR AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO NONAGESIMAL DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. A Suprema Corte, no julgamento da Suspensão

Documento eletrônico VDA59838273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:07
Código de Controle do Documento: 030d63dd-c25b-4ed2-b540-27d3bd85caf5

de Liminar n. 1.395, fixou a seguinte tese: a inobservância do prazo nonagesimal previsto no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos (SL n. 1.395/SP, Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 14 e 15/10/2020). 2. In casu, sem razão a impetração, devido à impossibilidade de revogação automática do decreto preventivo. Precedentes. 3. Writ denegado com recomendação ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Barretos/SP que revise a necessidade da manutenção da prisão, com periodicidade máxima de 90 dias, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP (com redação dada pela Lei n. 13.964/2019). (HC n. 589.571/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 23/11/2020.)

Na mesma linha, a Quinta Turma firmou posição de que o prazo nonagesimal do art. 316, parágrafo único, do CPP não é peremptório, e que sua inobservância não implica automática revogação da prisão preventiva. Conforme decidido recentemente:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO, USO DE DOCUMENTO FALSO, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DE REVISÃO NONAGESIMAL DA PRISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. P RAZO NÃO PEREMPTÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus impetrado em favor de ré acusada de furto qualificado, uso de documento falso, posse ilegal de arma de fogo e participação em organização criminosa. 2. A agravante alega constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo na prisão preventiva e à inobservância do prazo de revisão da prisão a cada 90 dias, conforme o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na prisão preventiva da agravante, considerando a complexidade do caso e a pluralidade de réus. 4. Outra questão em discussão é a alegada inobservância do prazo nonagesimal para revisão da prisão preventiva. III. Razões de decidir 5. O juízo de origem considerou que o processo está tramitando regularmente, sem desídia do Poder Judiciário, devido à complexidade do caso, que envolve 19 réus e diversas diligências processuais. 6. A revisão da prisão preventiva foi realizada em três oportunidades, não havendo ilegalidade a ser sanada quanto ao prazo nonagesimal. 7. A jurisprudência desta Corte entende que a falta de revisão nonagesimal dos fundamentos da prisão cautelar não é suficiente para determinar a revogação automática da prisão. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "1. A complexidade do caso e a pluralidade de réus justificam a tramitação regular do processo, afastando a alegação de excesso de prazo. 2. A falta de revisão nonagesimal dos fundamentos da prisão cautelar não acarreta a revogação automática da prisão preventiva". Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 316, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 172.640/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13.03.2023, DJe de 16.03.2023; STJ, AgRg no RHC 174.284/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15.05.2023, DJe de 18.05.2023. (AgRg no HC n. 1.003.987/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

**Documento eletrônico VDA59838273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:07**
**Código de Controle do Documento: 030d63dd-c25b-4ed2-b540-27d3bd85caf5**

No caso concreto, impende destacar que a prisão preventiva do paciente foi decretada em 07 de novembro de 2025 e a primeira revisão ocorreu por ocasião do recebimento da denúncia em 26 de fevereiro de 2026 (fls. 9364-9387), portanto dentro do prazo nonagesimal previsto em lei. A certidão cartorária de 20 de maio de 2026 (fl. 7636), que a defesa aponta como prova do descumprimento, apenas certifica a remessa dos autos à conclusão para nova reavaliação, o que demonstra que o próprio juízo de origem já estava em vias de cumprir o dever legal de reexame periódico. Não há, portanto, inércia judicial qualificada que configure ilegalidade consumada, mas sim o regular curso do processo, em que a revisão nonagesimal, embora não tenha ocorrido exatamente nos marcos temporais ideais, foi realizada e está sendo reiterada, conforme admite a jurisprudência consolidada desta Corte. A ausência de decisão judicial exarada em cada nonagésimo dia exato não constitui, por si só, causa de ilegalidade da custódia, cabendo ao juízo de origem, provocado ou de ofício, reavaliar a necessidade da manutenção da segregação, o que se está a fazer.

No tocante às teses de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva e de violação à prerrogativa do art. 7º, inciso V, da Lei nº 8.906/1994 (sala de Estado Maior para advogado), impõe-se o não conhecimento da matéria, por supressão de instância. Conforme expressamente registrado na decisão agravada (fls. 198-199), "as teses referentes à ausência de contemporaneidade da medida extrema e violação a prerrogativa do art. 7º, V, da Lei 8.906/1994 não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 46-63, motivo pelo qual as matérias não serão examinadas por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância". A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias, sob pena de violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal, consoante entendimento firmado no HC 1.021.432/MG, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior.

Registre-se, a propósito, que a prerrogativa prevista no art. 7º, inciso V, da Lei nº 8.906/1994 diz respeito ao direito do advogado de não ser recolhido preso antes de sentença transitada em julgado senão em sala de Estado Maior, e, na sua falta, em prisão domiciliar. No entanto, o paciente, embora aprovado no Exame da OAB e bacharel em Direito pelo UniCEUB (colação de grau em 08/01/2026), ainda não possuía inscrição definitiva na Ordem dos Advogados do Brasil à época dos fatos e da decretação da prisão, estando pendentes atos formais como a coleta de biometria e a solenidade de compromisso. De todo modo, a questão, por não ter sido enfrentada pelo Tribunal de origem, não pode ser analisada originariamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Quanto ao pedido de extensão do benefício concedido à corré Nilla Vitória Ribeiro Campos, com fundamento no art. 580 do CPP, verifica-se que a pretensão não pode ser acolhida. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que o pedido de extensão deve ser formulado nos autos do processo no qual foi prolatada a decisão cujos efeitos se pretende estender, o que não ocorreu no presente caso, em que o HC 1036258/SP, que concedeu o benefício à corré, constitui processo autônomo e distinto. Além disso, as situações processuais do paciente e da corré não são objetivamente idênticas, circunstância que inviabiliza a extensão mesmo que requerida na via própria. A corré Nilla foi denunciada exclusivamente pelos crimes de furto qualificado e lavagem de capitais (art. 155, §4º-B, do CP, e art. 1º da Lei 9.613/1998), não lhe sendo imputada a prática do crime de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013), capitulação penal que recai sobre o paciente. Ademais, a decisão concessiva do benefício à corré considerou, dentre outros fatores, o bloqueio judicial de seus bens, contas e carteiras de criptoativos, circunstância que neutralizou riscos específicos de sua conduta, medida cuja efetividade em relação ao paciente não foi

**Documento eletrônico VDA59838273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:07**
**Código de Controle do Documento: 030d63dd-c25b-4ed2-b540-27d3bd85caf5**

demonstrada nos mesmos termos. A diferente extensão da imputação e as particularidades de cada situação processual afastam a pretensa identidade objetiva que o art. 580 do CPP exige para a extensão de benefícios entre corréus.

Finalmente, as alegações defensivas relativas à fragilidade dos indícios de autoria e materialidade, à atuação periférica do paciente, à inversão fática das conversas interceptadas e à origem lícita de condutas como o vínculo societário e a posse do veículo Porsche constituem, em última análise, pleito de reconhecimento de inocência ou de revaloração do conjunto probatório, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus e do agravo regimental. O exame aprofundado do acervo fático-probatório, incluindo a análise do conteúdo das conversas de WhatsApp, dos registros de operações com criptoativos e do contexto das viagens internacionais do paciente, é atribuição reservada ao juízo natural da causa, que, no curso da instrução criminal, observados o contraditório e a ampla defesa, colherá elementos para a formação de seu convencimento. Nesta sede de cognição sumária, o que se exige é a verossimilhança das alegações e a presença de indícios suficientes de autoria, e não o juízo de certeza próprio da sentença condenatória, conforme reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte Superior. Os elementos concretos descritos no decreto prisional e na decisão de recebimento da denúncia são mais do que suficientes para, neste momento processual, justificar a manutenção da custódia cautelar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo integralmente a decisão monocrática proferida por esta Relatora, que não conheceu do Habeas Corpus nº 1098548/SP, por inexistir flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, §2º, do CPP.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59838273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:07**
**Código de Controle do Documento: 030d63dd-c25b-4ed2-b540-27d3bd85caf5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.098.548 / SP**

Número Registro: 2026/0195631-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00059269820268260050 10080637020258260050 10125309220258260050 10141539420258260050 15440241520258260050 23691205220258260000 59269820268260050

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO |
| ADVOGADOS | : SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO - DF038063<br>KELLY DE OLIVEIRA SOUSA BANDEIRA - DF085851 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : TONY DOS SANTOS (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : TONY DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADOS | : SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO - DF038063<br>KELLY DE OLIVEIRA SOUSA BANDEIRA - DF085851 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA60085071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:33**
**Código de Controle do Documento: f57e7a90-a488-45a1-a313-e04fc4cb584d**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60085071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:33**
**Código de Controle do Documento: f57e7a90-a488-45a1-a313-e04fc4cb584d**